



**RESOLUÇÃO Nº 02 / 2023**  
**SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTOS**

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LIDILONE POLIZELI BENTO**, Presidente do Egrégio Conselho Administrativo Tributário que, em resolução aprovada pelos Conselheiros presentes na **Sessão do Conselho Administrativo Tributário, reunido pela totalidade de seus conselheiros efetivos, por convocação da Presidência, realizada na data de 02/02/2023**, nos termos do art. 58-B, I, da Lei nº 16.469/09;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula 166 do STJ, segundo o qual "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte";

CONSIDERANDO que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 49 foi julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 e, que, no entanto, aguarda julgamento de embargos de declaração que foi conhecido para modular os efeitos da decisão;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, prescreve no art. 6º, § 1º, que se aplicam subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e as normas da legislação processual civil;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 2º da Lei Estadual n.º 13.800/2001 c/c o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2013, na esteira do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, preconizam que a Administração Pública atuará em obediência a diversos princípios, dentre os quais se inserem os da legalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, finalidade e motivação dos atos administrativos;

**RESOLVE, por unanimidade de votos, SOBRESTAR até a data de 31/12/2023** ou quando sobrevier fato novo, os julgamentos dos processos administrativos tributários cujos lançamentos tenham por objeto fatos geradores de ICMS concernentes à transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

**VOTAÇÃO:** Participaram da decisão os Conselheiros Valéria Cristina Batista Fonseca, Simon Riemann Costa e Silva, Aldenir Vieira da Silva, Cláudio Henrique de Oliveira, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Ítalo Eri Ribeiro Júnior, Rickardo de Souza Santos Mariano, Washington Luis Freire de Oliveira, Paulo Henrique Caiado Canedo, Adriane do Carmo Miranda Moura, André Luiz Cançado Thomé, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Samuel Albernaz, Josimar Rodrigues Duarte, Ivone Maria da Silva, Ricardo Batista Dutra e Valdir Mendonça Alves.

SECRETARIA GERAL do CONSELHO ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO, em 02 de fevereiro de 2023.



**LIDILONE POLIZELI BENTO**  
Presidente



**WALISON TAVARES RIBEIRO**  
Secretário Geral